DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6434/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/20554/2017
PROTOCOLO	:	1848474
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESA	:	GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2017
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 98/2017
CONTRATADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DE SEGUROS DE VEÍCULOS PARA SEGURAR OS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE JARDIM.
VALOR INICIAL	:	R$ 81.560,75
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato n. 98/2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços no ramos de seguros de veículos para segurar os veículos pertencentes à frota do Município de Jardim, realizado com a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, com vigência de 21/07/2017 a 21/07/2018.

Analisa-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**) e da celebração contratual (**segunda fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 47946/2017 (pç. 28, fls. 529-535), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017, a formalização do contrato n° 098/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 3975/2018 (pç. 29, fls. 536-537), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.**"**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório e da celebração contratual, na medida em que se encontram de acordo com as normas legais aplicáveis, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão n. 32/2017 e da celebração do Contrato n. 98/2017, realizado entre o Município de Jardim e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, nos exatos moldes das normas contidas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM